



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 520,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 268/14:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro.

**Decreto Presidencial n.º 269/14:**

Cria a Central de Compras e Aprovisionamento de Medicamentos e Meios Médicos de Angola, abreviadamente designado por CECOMA e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 270/14:**

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol-E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco KON 12. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 271/14:**

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco KON 2. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 272/14:**

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco KON 11. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

**Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 30/14:**

Revoga o ponto 6, da Ordem n.º 12/2014, de 27 de Maio, do Comandante-Em-Chefe de Promoção do Oficial António Manuel Gamboa Vieira Lopes ao Grau Militar de Brigadeiro.

#### Ministério dos Petróleos

**Decreto Executivo n.º 282/14:**

Aprova o Regulamento Técnico relativo ao Projecto, à Construção e à Exploração de Postos de Abastecimento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 25/05, de 16 de Fevereiro.

**Decreto Executivo n.º 283/14:**

Aprova o Regulamento Técnico sobre o Projecto, a Construção, Exploração e a Manutenção das Instalações de Armazenamento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) com capacidade de armazenamento superior a 200 m³. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

#### Ministérios das Finanças e dos Petróleos

**Despacho Conjunto n.º 1522/14:**

Determina que a Entidade Concessionária pela Superintendência Logística do Sistema de Derivados do Petróleo e as Entidades Titulares de Licença de Venda de Produtos Petrolíferos a Retalho, ficam obrigadas a contribuir anualmente para o Orçamento do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo.

#### Ministério da Cultura

**Despacho n.º 1523/14:**

Autoriza a abertura do procedimento concursal para fiscalização da empreitada de construção do Laboratório de Biologia e Cafeteria do Museu Regional do Dundo e Constitui a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de candidatura no âmbito da requalificação do referido Museu.

**Despacho n.º 1524/14:**

Autoriza a realização do procedimento concursal e nomeia a Comissão de Avaliação encarregue de apreciar as propostas de fornecimento de tecidos e acessórios para o Carnaval, Edição 2015.

**Decreto Presidencial n.º 272/14**  
de 22 de Setembro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, fazem parte integrante do domínio público do Estado.

A referida Lei determina também no seu artigo 4.º que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidas à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.);

Atendendo que a Sonangol - E.P. tem interesse em executar operações petrolíferas na zona terrestre da Bacia do Kwanza, com o objectivo de diminuir o risco geológico e melhorar o conhecimento sobre o potencial dos hidrocarbonetos existentes;

Considerando que a Sonangol - E.P. pretende adquirir a Concessão do Bloco KON 11, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, e desenvolver tais operações petrolíferas como operadora e atribuir, através de um Contrato de Prestação de Serviço, a execução das operações à sua subsidiária, a Sonangol Pesquisa e Produção, S.A. (Sonangol P&P), nos termos do artigo 20.º da Lei das Actividades Petrolíferas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

**(Atribuição de direitos mineiros)**

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol - E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão, tal como é definida no artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 2.º

**(Área da concessão)**

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

Findo o período de pesquisa, apenas permanecem na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

**(Duração da concessão)**

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial;

b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

**(Operador)**

1. O operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a Sonangol-E.P.

2. A mudança do operador carece de prévia autorização do Ministério dos Petróleos.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no contrato de prestação de serviço a ser celebrado.

ARTIGO 5.º

**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO A

**Descrição da Área da Concessão**

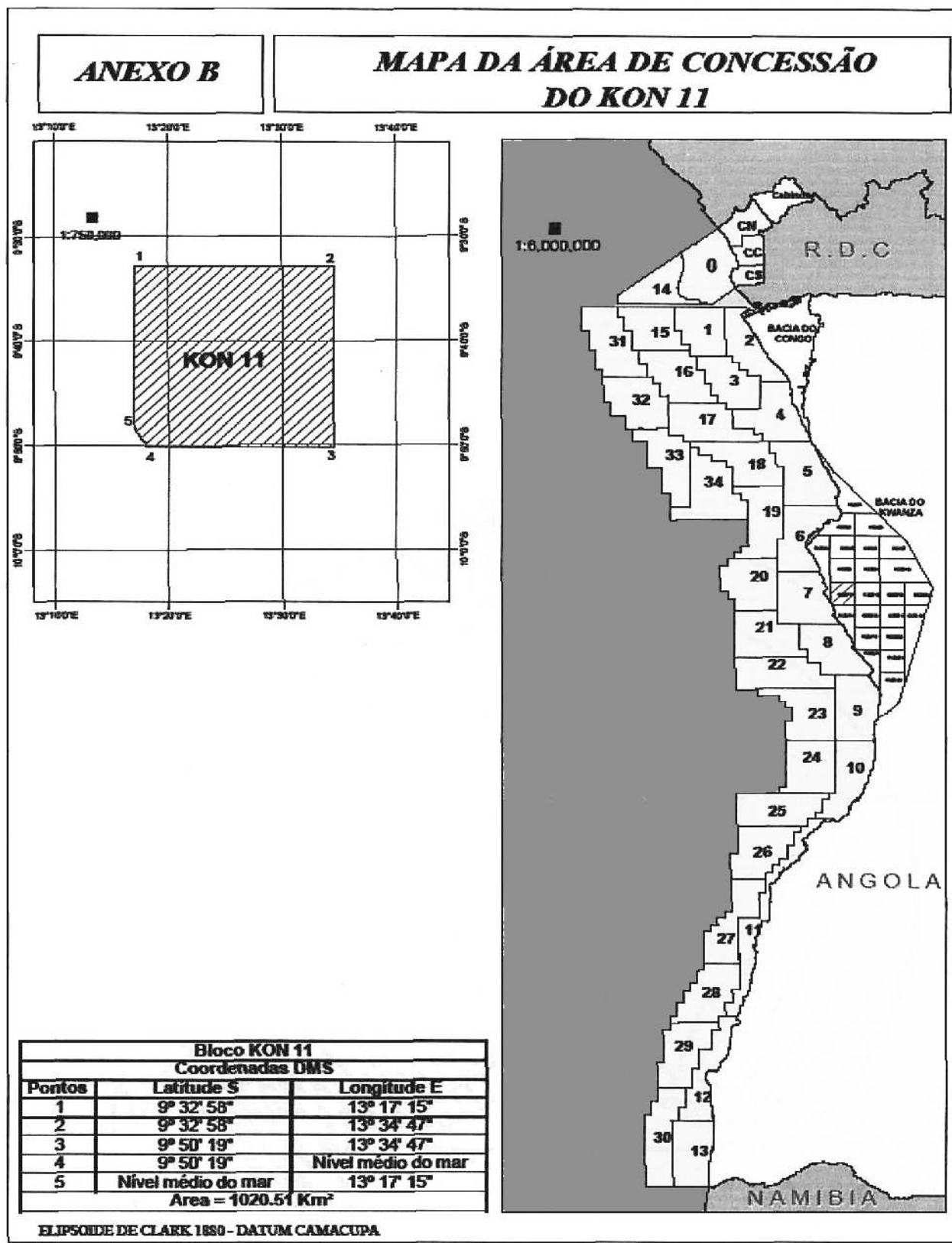
A Área da Concessão do Bloco KON 11 apresentada no anexo é limitada pelas linhas definidas pelos pontos 1 a 5 está incluída no seguinte perímetro:

1. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 9º 32' 58" S e o Meridiano 13º 17' 15" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 9º 32' 58" S e Longitude 13º 17' 15" E. Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 9º 32' 58" S até interceptar o Meridiano 13º 34' 47" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 9º 32' 58" S e Longitude 13º 34' 47" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 13º 34' 47" E até interceptar o Paralelo 9º 50' 19" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 9º 50' 19" S e Longitude 13º 34' 47" E. Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 9º 50' 19" S até interceptar a linha da costa, considerando o nível médio das águas do Mar, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 9º 50' 19" S e Longitude o nível médio das águas do Mar. Partindo deste ponto para a direcção Noroeste, seguindo a linha da costa até interceptar o Meridiano 13º 17' 15" E, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude o nível médio das águas do Mar e Longitude 13º 17' 15" E. Finalmente, partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 13º 17' 15" E até interceptar o ponto 1.

2. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum de Camacupa no elipsóide de Clark 1880.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### ANEXO B



## COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

**Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 30/14**  
de 22 de Setembro

Estando o oficial António Vieira Lopes na condição de Réu no Processo Judicial n.º 187/14-BTPL, que corre os seus trâmites no Tribunal Provincial de Luanda;

Considerando inconveniente e inoportuno a sua promoção ao Grau Militar de Brigadeiro como consta da Ordem n.º 12/2014 do Comandante-Em-Chefe por se tratar da mesma pessoa, ordeno:

1. É revogado o ponto 6 da Ordem n.º 12/2014, de 27 de Maio, do Comandante-Em-Chefe de Promoção do Oficial António Manuel Gamboa Vieira Lopes ao Grau Militar de Brigadeiro, ficando assim anulada essa promoção.

2. Que o Chefe do EMG das FAA mande averiguar as circunstâncias em que foi elaborada a proposta de promoção desse oficial e tome as medidas administrativas e disciplinares pertinentes.

Cumpra-se.

Luanda, aos 13 de Setembro de 2014.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,  
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

**Decreto Executivo n.º 282/14**  
de 22 de Setembro

Considerando a necessidade do estabelecimento de disposições técnicas relativas ao projecto, à construção e a exploração de postos de abastecimento;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do artigo 88.º do Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Técnico relativo ao Projecto, à Construção e à Exploração de Postos de Abastecimento, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Petróleos.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 25/05, de 16 de Fevereiro.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2014.

O Ministro, José Maria Botelho de Vasconcelos.

## REGULAMENTO SOBRE O PROJECTO, A CONSTRUÇÃO E A EXPLORAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente diploma estabelece as condições técnicas e de segurança a que devem obedecer o projecto, a construção e a exploração de postos de abastecimento de gasolina e gasóleo destinados ao fornecimento de combustíveis aos veículos rodoviários.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se aos projectos para a construção e exploração de postos de abastecimento de gasolina e gasóleo e inclui também os requisitos referentes ao petróleo iluminante vendido nos postos de abastecimento de combustíveis.

2. Este Regulamento é ainda aplicável aos postos de abastecimento destinados ao consumo próprio, público e cooperativo.

#### ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nele usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

- a) «*Actividades complementares*» — os serviços a prestar aos utentes dentro dos limites do posto de abastecimento, em complemento da oferta de combustíveis e lubrificantes, nomeadamente loja de conveniência, apoio auto e lavagem de viaturas (manual ou automática);
- b) «*Área de abastecimento*» — a área contígua à unidade de abastecimento com uma dimensão mínima de 2m x 2m;
- c) «*Área de reabastecimento de reservatórios de combustível*» — a área junto aos bocais ou válvulas de enchimento dos reservatórios de armazenagem destinada ao estacionamento dos veículos-cisterna durante a operação de trasfega;
- d) «*Área sensível*» — a área que pela sua dimensão ou utilização possa originar embaraços ou perigos para a circulação, tais como parques de estacionamento inseridos, contíguos ou adjacentes a recintos desportivos, de espectáculo e culturais, superfícies comerciais, centros comerciais e afins, incluindo os acessos exclusivos de todas as estruturas antes referidas, bem como, parques de estacionamento, públicos ou privados para mais de 50 veículos, excluindo o estacionamento em via pública;